



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.003220/2026-32

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: - recurso contra decisão da CER/SE - Dilson Luiz de Jesus Silva

Interessado: Dilson Luiz de Jesus Silva, Comissão Eleitoral Regional do Estado de Alagoas

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 88/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CONFEA-CEF) reunida na sua 6ª Reunião Ordinária no presente exercício, realizada em Brasília/DF, na sede do Confea, nos dias 02 e 03 de junho de 2026, após análise do assunto em epígrafe, e no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e diretores gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando o recurso eleitoral interposto em face da decisão da Comissão Eleitoral Regional que deferiu o registro de candidatura do Engenheiro Civil DILSON LUIZ DE JESUS SILVA para concorrer às eleições do Sistema Confea/Crea;

Considerando que o recorrente sustenta a existência de causa de inelegibilidade em razão de o candidato figurar como autoridade coatora em Mandado de Segurança impetrado contra o CREA-SE;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional concluiu pela inexistência de impedimento ao registro de candidatura, por não identificar enquadramento da situação narrada em qualquer das hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação aplicável;

Considerando que a participação do candidato no Mandado de Segurança decorreu exclusivamente do exercício de função institucional junto ao CREA-SE, figurando como autoridade coatora na condição de representante da entidade cujos atos foram questionados judicialmente;

Considerando que a condição de autoridade coatora em Mandado de Segurança não configura, por si só, ato ilícito, condenação judicial, sanção administrativa ou qualquer circunstância apta a comprometer a elegibilidade do candidato;

Considerando que as hipóteses de inelegibilidade possuem natureza restritiva de direitos e devem ser interpretadas estritamente, não sendo admitida ampliação por analogia ou interpretação extensiva;

Considerando que o Mandado de Segurança possui natureza constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo, não se confundindo com ações penais, de improbidade administrativa ou outras situações que possam ensejar restrição à capacidade eleitoral passiva;

Considerando que inexistente previsão na Resolução nº 1.150, de 2025, ou em qualquer norma aplicável ao processo eleitoral do Sistema Confea/Crea que atribua à condição

de autoridade coatora em Mandado de Segurança efeito impeditivo ao registro de candidatura;

Considerando que a manutenção do deferimento do registro observa os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da confiança legítima e da proteção ao direito de elegibilidade;

Considerando que não se verifica nos autos qualquer fato ou elemento jurídico capaz de afastar as condições de elegibilidade do candidato;

Considerando, por fim, que esta Comissão Eleitoral Federal adota integralmente as razões e fundamentos constantes do parecer jurídico que instrui os autos (1574882), os quais passam a integrar a presente motivação;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso eleitoral, por preencher os requisitos de admissibilidade.

Negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão da Comissão Eleitoral Regional que deferiu o registro de candidatura de DILSON LUIZ DE JESUS SILVA, por inexistir hipótese legal ou regulamentar de inelegibilidade decorrente de sua atuação como autoridade coatora em Mandado de Segurança impetrado contra o CREA-SE.

Brasília-DF, 03 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 03/06/2026, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 03/06/2026, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 03/06/2026, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 03/06/2026, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1574885** e o código CRC **1C0C32D4**.